



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

066/2021

Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI Nº 016 /21
PROCESSO Nº 066 /21

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

18/02/2021

PRESIDENTE

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede municipal de ensino, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - As instituições de ensino da rede pública municipal deverão realizar, a cada início de semestre, avaliação psicológica dos alunos, bem como garantir, sempre que necessário, a prestação de serviço social ao educando.

ARTIGO 2º - Os serviços de psicologia e de serviço social, de que trata esta Lei, serão realizados por equipes multiprofissionais e terão, como objetivo, a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem.

ARTIGO 3º - A Prefeitura do Município de Diadema, através dos órgãos competentes, deverá elaborar o calendário das avaliações psicológicas.

ARTIGO 4º - O aluno ao qual já estiver sendo proporcionada assistência psicológica deverá apresentar, junto à instituição de ensino em que esteja matriculado, documento hábil e que comprove a prestação de referido atendimento.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 17 de fevereiro de 2021.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA




Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Fls 3

066/2021

Protocolo - Joelma

A avaliação psicológica de crianças vai além do diagnóstico em si, alcançando importante caráter preventivo, uma vez que possibilita a identificação precoce de condições que podem comprometer seu desenvolvimento ao longo da vida, tais como o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), depressão, fobias, compulsão, ansiedade, violência doméstica, abuso sexual, bullying, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e tantas outras.

Uma outra abordagem seria a da ação preventiva da psicologia. No âmbito escolar, o que se pretende é evitar ou impedir a existência de problemas, dificuldades ou fracassos.

A avaliação psicológica, neste contexto, será efetiva e benéfica, promovendo a saúde dos envolvidos e fortalecendo a parceria entre famílias, educadores e educandos.

Pelo exposto, entendemos que a presente proposição é de suma importância, já que a ação do Legislativo deve ser sempre no sentido de adotar toda e qualquer providência que traga bem-estar para a população.

Diadema, 17 de fevereiro de 2021.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2019

*